



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CCEAGRO Nº 19/2021**

**Processo:** CF-06254/2021

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 19/2021 - CCEAGRO: Elaboração de Provimento do CNJ

**Interessado:** Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia

<b>Temas</b> (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	Elaboração de Provimento do CNJ
<b>Proponente</b>	CCEAGRO
<b>Destinatário</b>	CEEP
<b>Item do Plano de Ação</b>	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO dos Creas, reunidos no período de 29 e 30 de novembro e 1º de dezembro de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

A pluralidade de informações e a falta de padronização de procedimentos existentes nos diversos cartórios do país têm causado grandes dificuldades na operacionalização de registros e averbações dos diferentes serviços relacionados à atividade de Engenharia, Agronomia e das Geociências.

Dada a imensidão do território nacional e o número de comarcas existentes, esse problema tende a se agravar, vez que, nos diferentes Estados da Federação, as Corregedorias Regionais junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ também adotam procedimentos típicos a cada região. Por essas razões é consenso no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) a necessidade de apoio incondicional do CNJ para, em conjunto com o Confea, dialogarem com vistas à construção de padrões procedimentais relacionados às práticas da Engenharia, Agronomia e das Geociências que resultem em Registros ou Averbações no âmbito dos diversos cartórios, o que dificultará ou mesmo impossibilitará a atuação de pessoas inabilitadas legalmente para a execução de determinados serviços de Engenharia, Agronomia e das Geociências.

**b) Proposição:**

1. Solicitar junto ao CNJ, por meio de um canal direto de diálogo, provimento que resulte no alinhamento de procedimentos para todos os Cartórios do Brasil, no que se refere à atuação profissional pertinente, como por exemplo: uniformidade de procedimentos das Corregedorias dos

Tribunais de Justiça de cada Estado em relação às exigências cartorárias para as atividades de registros de Georreferenciamento; Registro decorrente da Aquisição de Crédito Rural junto a instituições bancárias e cooperativas de crédito.

2. Exigir a ART em contratos referentes às atividades de Engenharia, Agronomia e das Geociências, à exemplo de cédulas rurais

**c) Justificativa:**

Tendo em vista o que dispõe o art. 23 da Lei nº 13.709, de 2018, conforme texto abaixo, e a necessidade dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia desempenharem suas funções fiscalizatórias é necessário ter acesso às informações registras inerentes aos serviços prestados por profissionais legalmente habilitados, tem sido uma dificuldade constatada pela fiscalização.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Além disso o art. 59, §2 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

A pluralidade de informações e a falta de padronização de procedimentos existentes nos diversos cartórios do país têm causado grandes dificuldades na operacionalização de registros e averbações dos diversos serviços relacionados à atividade de Engenharia e Agronomia. Exemplos disso são as averbações decorrentes da aquisição de Crédito Rural, bem como de registros necessários de alterações perimétricas relacionadas às atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, bem como as demais alterações previstas na Lei 6.015/73, tão necessárias à qualificação das matrículas no âmbito dos cartórios e da garantia da segurança jurídica das propriedades rurais no país, na forma estabelecida pela Constituição Federal e demais dispositivos legais pertinentes ao tema.

Em vista disso, é consenso no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas) a necessidade de apoio incondicional do CNJ para, em conjunto com Confea, dialogarem com vistas à construção de padrões procedimentais relacionados às práticas da Engenharia, Agronomia e das Geociências, conforme os exemplos citados anteriormente.

Essa padronização poderá melhorar não só a eficiência dos serviços cartorários, que adotarão sistemática única de procedimentos, como também valorizará o conjunto de profissionais regularmente habilitados no Sistema Confea/Crea e, por consequência, beneficiará a sociedade, na medida em que os serviços executados contarão com profissionais capazes, regulares com o conselho profissional, que exigirá o devido recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, inerentes aos serviços prestados.

É comum a veiculação de matérias que narram problemas envolvendo profissionais com perfil e caráter inadequados, ou sem habilitação necessária para a execução de obras/serviços de complexidade, as quais são de atribuição de profissionais devidamente registrados no Conselho Profissional.

Assim, para que haja efetividade dessas ações, às vezes muito bem sucedidas em vários estados, essa parceria do Confea x CNJ revela-se fundamental, sobretudo no contexto da missão fiscalizatória dos Conselhos Regionais. Tal providência é vital para a garantia de uma maior participação de profissionais verdadeiramente habilitados, pois esses, certamente, estarão atuando dentro dos limites legais e atendendo aos anseios da sociedade em geral, que preza por segurança alimentar, justiça social, segurança jurídica, bem como outras questões que têm relação direta com os serviços prestados pelos profissionais do Sistema Confea/Crea. Bons exemplos são a avaliação de imóveis (urbanos e rurais), cuja atividade, caso não seja realizada por profissional legalmente habilitado, pode resultar em prejuízos não só para o cidadão contratante, mas também para o Estado, na medida em que a avaliação inadequada do imóvel pode resultar no menor recolhimento de impostos e tributos pelos entes fiscalizadores.

Por fim, é de se destacar que estes e outros fatores têm levado à exclusão de vários profissionais, inclusive das áreas de Engenharia, Agronomia e das Geociências, gerando desinformação e desvalorização de atividades fundamentais como o Georreferenciamento, por exemplo, na medida em que este serviço é banalizado como uma prática simples e que pode ser feita por qualquer operador de um aparelho geodésico ou de um drone que se habilite para o serviço. O exemplo citado é fato real e induz consideravelmente no aumento do número de processos judiciais nas Comarcas e Tribunais questionando os limites e as confrontações de terras no País, trazendo insegurança jurídica. Como consequência disso tudo, eleva-se o número de processos de Ética nos Conselhos Regionais para apuração de denúncias sobre a conduta ética de profissionais que optaram por trilhar o caminho da irresponsabilidade e da ilegalidade.

#### **d) Fundamentação Legal:**

- Decreto Federal nº 23.196 de 1933;
- Decreto Federal nº 23.596 de 1933;
- Lei Federal nº 5.194 de 1966;
- Lei Federal nº 6.496 de 1977;
- Lei Federal nº 7.802 de 1989;
- Lei Federal nº 13.709, de 2018
- Decreto Federal nº 4.074 de 2002;
- Resolução Confea nº 1.002 de 2002 (Código de Ética);
- Resolução Confea nº 1.004 de 2003 (Condução do Processo Ético);
- Resolução Confea nº 1.025 de 2009 (ART e Acervo Técnico);
- Resolução Confea nº 1.094 de 2017 (Livro de Ordem), e
- Decisão Plenária nº PL 1.512 de 2011.

#### **e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar à Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, para análise e deliberação, e posterior encaminhamento à Comissão de Articulação Institucional do Sistema - CAIS, para que esta inicie as tratativas de diálogo com o Conselho Nacional de Justiça, com vistas à elaboração de um Provimento do CNJ com a participação do Sistema Confea/Crea para uniformização de procedimentos cartoriais.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	-	-	-	Ausente
Crea-AL	X	-	-	
Crea-AM	X	-	-	
Crea-AP	-	-	-	Ausente
Crea-BA	X	-	-	
Crea-CE	-	-	-	Ausente
Crea-DF	X	-	-	
Crea-ES	X	-	-	
Crea-GO	X	-	-	
Crea-MA	-	-	-	Ausente
Crea-MG	X	-	-	
Crea-MS	X	-	-	
Crea-MT	X	-	-	
Crea-PA	-	-	-	Ausente
Crea-PB	X	-	-	
Crea-PE	X	-	-	
Crea-PI	X	-	-	
Crea-PR	X	-	-	
Crea-RJ	X	-	-	
Crea-RN	X	-	-	
Crea-RO	X	-	-	
Crea-RR	X	-	-	
Crea-RS	-	-	-	Ausente
Crea-SC	-	-	-	Ausente
Crea-SE	X	-	-	
Crea-SP	X	-	-	
Crea-TO	-	-	-	Coordenador Nacional
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	
<b>Desempate do Coordenador</b>				

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado
---	--------------------------	----------------------	--------------



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ODEBRECHT MASSARO, Usuário Externo**, em 15/12/2021, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0536527** e o código CRC **E1FFADBD**.